

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011
(DO SR. CARLOS EDUARDO CADOCA)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de regulamentar a notificação do devedor pelos órgãos de proteção ao crédito, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 6º Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito notificar o devedor, antes de proceder à inscrição de dados pessoais no respectivo sistema.

§ 7º A ausência da notificação prevista no parágrafo anterior acarretará responsabilidade da instituição administradora do banco de dados, inclusive por dando moral, salvo hipótese em que o credor houver emitido informação indevida sobre o débito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar importante direito do cidadão no que se refere à privacidade e proteção de dados pessoais. Isso porque muitos indivíduos se deparam com a inscrição negativa em serviços de proteção ao crédito sem qualquer notificação prévia. Em razão disso, acabam passando por constrangimentos ao tentar realizar negócios, como a simples compra de um produto ou contratação de serviços.

Embora o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, determine que o consumidor seja comunicado por escrito sobre a abertura de cadastro e registro de dados pessoais, muito se discute sobre o responsável por providenciar essa informação: a entidade credora ou o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito?

Diante do impasse e da lacuna existente na Lei, o consumidor permanece sem resposta efetiva, já que as interpretações judiciais sobre o assunto são bastante divergentes. Há aqueles que entendem que a responsabilidade por comunicar o credor deve ser da instituição credora, onde a dívida do consumidor tem origem. Outros afirmam que o credor deve apenas informar os dados (pessoais e referentes ao débito) ao serviço de proteção ao crédito que, por sua vez, deverá comunicar o consumidor sobre o registro negativo do seu nome no sistema.

De fato, este último tem sido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica em diversos julgados, entre eles o Recurso Especial – Resp 746.755-MG e o Resp 442.483-RS. Os questionamentos envolvendo a questão foram tantos que o Tribunal decidiu publicar a súmula 359, com o seguinte teor:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Logo, de acordo com a norma proposta fica expressamente determinado que a obrigação de notificar o consumidor sobre a inscrição de seus dados no serviço de proteção ao crédito cabe à entidade mantenedora desse cadastro, devendo o credor (pessoa jurídica distinta), tão-somente, informar a existência da dívida.

Cumpre, porém, ressaltar que a responsabilidade do credor não poderá ser excluída nas hipóteses em que este houver prestado informação indevida sobre débitos do consumidor. Afinal, são comuns os casos em que uma empresa comunica ao serviço de proteção ao crédito dívidas inexistentes ou já pagas. Em situações como essa, o credor deverá responder solidariamente, inclusive pelos danos morais eventualmente causados.

Nota-se, portanto, que tais providências eliminarão interpretações dissidentes do citado art. 43, §2º, proporcionando, ao final, maior segurança jurídica ao cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de abril de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
PSC/PE